

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2003.

Assunto: Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores – Aplicação da Instrução CVM n.º 301/99

Senhor Diretor,

Voltamos a alertar Vsa. para que certifique-se que os procedimentos em vigor nessa Instituição são suficientes para garantir o integral cumprimento das determinações contidas na Instrução CVM n.º 301/99, a qual dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que trata a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Também são responsáveis pelas obrigações contidas na citada Instrução, conforme disposto no art. 2º, as seguintes pessoas jurídicas:

- a. os administradores dos fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento, fundos de investimento no exterior; fundos de investimento em títulos e valores mobiliários e fundos de investimento em cotas destes, bem como os administradores dos demais fundos regulados pela CVM; e
- b. as instituições que estejam atuando por conta e ordem de clientes, conforme previsto pela Resolução do CMN nº 2.536/98.

2. Finalmente, ressaltamos que o descumprimento das determinações contidas na referida Instrução, poderá sujeitar o infrator, entre outras, às penas previstas no art. 12 da Lei n.º 9.613/98.

Atenciosamente,

Original assinado por

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício